

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Portaria 440 - GAB/2019 - PGE

*Institui o Programa "PGE AMIGA" no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás (PGE-GO) e orienta sobre o procedimento de celebração de acordos pelos Procuradores do Estado e tramitação de processos na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual - CCMA.*

A PROCURADORA-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 5º, inciso I, da Lei Complementar 58, de 4 de julho de 2006,

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que estabelece que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, estimulando os métodos de conciliação, mediação e outros congêneres, inclusive no curso do processo judicial;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 32 e seguintes da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que tratam da autocomposição de conflitos envolvendo pessoa jurídica de direito público;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, que institui a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA) e estabelece medidas para a redução da litigiosidade no âmbito administrativo e perante o Poder Judiciário.

RESOLVE:

## CAPÍTULO I

### DO PROGRAMA "PGE AMIGA"

Art. 1º Instituir, na Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, o Programa "PGE AMIGA", com vistas a implantar uma política voltada à priorização da consensualidade, como forma de solução de conflitos no âmbito da Administração Pública estadual e adotar medidas para a redução da litigiosidade administrativa e judicial, tendo por base os seguintes objetivos:

I – promover e estimular medidas para a autocomposição de litígios judiciais e controvérsias administrativas no âmbito da Administração Pública estadual, com vistas à resolução de conflitos e à pacificação social e institucional;

II – propiciar eficiência e celeridade na condução e resolução de conflitos judiciais e extrajudiciais que envolvam a Administração Pública do Estado de Goiás;

III – reduzir o quantitativo de processos contenciosos em sede administrativa e judicial em que a Fazenda Pública figure como parte ou interveniente;

IV – reduzir o dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente do provável prognóstico dos seus resultados;

V – ampliar o diálogo institucional e a publicidade dos atos administrativos, de modo a fomentar a cultura de uma Administração Pública consensual, participativa e transparente na busca por soluções negociadas que logrem amenizar os conflitos e as disputas;

VI – fazer da Advocacia Pública um ente formador de agentes negociadores, conciliadores e mediadores, com vistas à promoção de políticas e procedimentos fomentadores de uma cultura de resolução de conflitos por meio da conciliação e da mediação;

VII – buscar soluções uniformes para os conflitos de massa que envolvam interesses da Administração Pública, de modo a proporcionar maior segurança jurídica.

Art. 2º Para a consecução do Programa “PGE AMIGA”, serão adotadas as seguintes ações:

I – exaurimento dos meios de solução consensual dos conflitos, como medida prioritária, antes da propositura de demandas judiciais, salvo nos casos em que o ajuizamento da demanda seja imprescindível ao resguardo do interesse público ou naqueles em que a matéria discutida não admita autocomposição;

II – celebração direta de acordos pelos próprios Procuradores do Estado, observada a alçada legal;

III – submissão à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual (CCMA) das controvérsias que envolvam a Administração Pública Estadual e exijam a intermediação para solução dos conflitos, bem como da solução dos casos que se enquadrem em suas atribuições legais;

IV – celebração de negócios jurídicos processuais atípicos, como forma de adequar o rito procedimental às peculiaridades do caso concreto;

V – implantação no âmbito das Especializadas e Procuradorias Setoriais de mesas ou núcleos de negociação permanente;

VI – instituição de semanas ou mutirões de consensualidade;

VII – celebração de acordos por adesão em demandas repetitivas de forma a assegurar o princípio da isonomia;

VIII – resolução administrativa da CCMA, para aplicação em litígios de caráter repetitivo, na forma do art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 144/2018;

IX – não interposição ou desistência de recursos interpostos pelos Procuradores do Estado, desde que justificada a alta probabilidade de não provimento do recurso interposto, na forma prevista em lei;

X – orientações emitidas pelas Chefias das Especializadas, autorizando os Procuradores do Estado a não propor, desistir, abster-se de contestar, transigir, firmar compromisso, reconhecer a procedência do pedido, confessar, não interpor recurso e requerer a desistência daquele já apresentado, nas hipóteses previstas em lei;

XI – edição de súmulas administrativas;

XII – capacitação permanente dos Procuradores e servidores, através de cursos organizados ou promovidos pelo Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR), com a temática da solução

consensual de conflitos;

XIII – celebração de convênios, termos de cooperação ou ajustes similares com órgãos e entidades do Estado, com a finalidade de ampliar a cultura da consensualidade e permitir a garantia de previsão orçamentária que autorize o cumprimento planejado das obrigações assumidas nos acordos que importem em despesas para a Administração Pública.

## CAPÍTULO II

### DA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS DIRETOS

Art. 3º Os Procuradores do Estado, nas demandas em que atuem, poderão firmar acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse o valor de 500 (quinhentos) salários mínimos.

§ 1º Nos casos em que a pretensão econômica ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos, o acordo dependerá de autorização formal do Procurador-Geral do Estado, a ser solicitada mediante encaminhamento do Procurador do Estado oficiante no feito.

§ 2º Nos casos em que a pretensão econômica ultrapasse 5.000 (cinco mil) salários mínimos, o acordo dependerá de autorização formal do Governador do Estado, a ser solicitada pelo Procurador-Geral do Estado, mediante encaminhamento prévio promovido pelo Procurador do Estado oficiante no caso.

§ 3º A realização do acordo previsto no *caput* deste artigo é atribuição exclusiva de Procurador do Estado, só podendo dar ensejo à aplicação de penalidades em caso de flagrante dolo ou fraude do agente que realizar acordo indevido, não sendo cabível a sua responsabilização por mera culpa.

Art. 4º Os Procuradores do Estado deverão exaurir os meios de solução consensual de conflitos antes da propositura de demandas judiciais, submetendo a controvérsia à CCMA, nos casos em que for necessária a intermediação dos conflitos ou nas hipóteses previstas em lei.

Parágrafo único- O disposto no *caput* não se aplica às hipóteses de perecimento de direito, nas quais o ajuizamento da demanda seja imprescindível ao resguardo do interesse público, bem como não se aplica às hipóteses em que a matéria discutida não admita autocomposição.

Art. 5º Os Procuradores do Estado deverão analisar juridicamente a viabilidade da celebração dos acordos, inclusive quanto à existência de questões preliminares ou prejudiciais, formulando parecer fundamentado, contendo as motivações e vantagens da celebração do ajuste.

§ 1º A emissão de manifestação jurídica, quando oficialmente provocada, observará, como regra, o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, salvo nos casos de maior complexidade, cujo prazo máximo será de até 30 (trinta) dias úteis, a critério da Chefia.

§ 2º A Chefia terá igual prazo para análise do parecer.

§ 3º Havendo necessidade de manifestação pela Assessoria de Gabinete, o prazo é de no máximo 30 (trinta) dias úteis.

§ 4º Nas manifestações e pareceres deverá ser resguardado o devido sigilo, caso seja necessário à defesa do ente público em juízo, a fim de assegurar a paridade de armas.

§ 5º As manifestações dos Procuradores do Estado sobre a viabilidade das propostas de acordo terão acesso restrito até a formalização do ajuste com a assinatura dos responsáveis e demais partícipes.

Art. 6º Os acordos realizados constituem título executivo extrajudicial e, caso homologados, título executivo judicial, devendo tal condição estar expressa no instrumento.

Art. 7º Nos processos que envolvam pagamento de despesas em dinheiro ou obrigações de fazer ou não fazer por parte da administração estadual com repercussão financeira sobre o erário, é necessária a prévia notificação do ordenador de despesas ou do gestor da unidade a ser afetada pela proposta, cuja aquiescência formal condiciona a eficácia do acordo, ressalvada a hipótese do parágrafo segundo.

§ 1º Nos despachos ou ofícios para consulta do ordenador de despesas ou gestor da unidade deverá ser especificado prazo para cumprimento da diligência, pelo Procurador solicitante, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias úteis.

§ 2º Caso não haja disponibilidade orçamentária-financeira, o acordo poderá ser viabilizado, mediante consignação expressa no termo de que o pagamento será realizado pela via do precatório ou requisição de pequeno valor - RPV, observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal, uma vez que o acordo constitui título executivo extrajudicial, podendo a parte interessada promover diretamente a execução em juízo.

§ 3º Nos litígios judicializados em que já tenha ocorrido o trânsito em julgado, o acordo celebrado posteriormente deverá ser homologado em juízo, sujeitando-se o cumprimento da obrigação pecuniária obrigatoriamente ao regime de precatório ou expedição de requisição de pequeno valor - RPV, observado o disposto no § 1º do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 8º No caso de processos em que o Estado de Goiás seja credor, os pagamentos deverão ser realizados, preferencialmente, via Documento de Arrecadação Estadual (DARE), emitido no sítio da Secretaria Estadual da Economia (<https://app.sefaz.go.gov.br/arr-www/view/entradaContribuinte.jsf>), observado o código da receita correspondente.

Art. 9º O instrumento de acordo deverá conter, dentre outras condições e cláusulas:

I - qualificação das partes;

II - fundamentação fática e jurídica;

III - justificativa e motivação do acordo;

IV - renúncia do particular ou interessado a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda;

V - os honorários advocatícios e a responsabilidade por seu pagamento;

VI - responsabilidade pelo pagamento de eventuais custas processuais, se houver.

Parágrafo único. Nas hipóteses do art. 7º, § 2º, o instrumento de acordo deverá identificar a natureza da prestação devida pelo Estado à luz do disposto no art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, comprovando-se nos respectivos autos, por documento idôneo, a doença grave ou deficiência dos titulares, na forma da lei.

Art. 10. As competências das Procuradorias Especializadas, Regionais e Setoriais para celebração dos acordos observará, no que couber, o disposto na Lei Complementar Estadual nº 58, de 04 de julho de 2006 e regulamentos existentes, dando-se primazia ao órgão com maior expertise no assunto em razão da matéria.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no art. 47, § 2º, da Lei Complementar

Estadual nº 58, de 04 de julho de 2006, aos acordos e ajustes referidos pela Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, ficando os Procuradores Setoriais limitados à celebração de acordos em que pretensão econômica não ultrapasse o valor de 500 (quinhentos) salários mínimos e naquelas em que houver renúncia expressa ao montante excedente.

Art. 11. Os Procuradores do Estado, na celebração dos acordos diretos, deverão observar, no que couber, as orientações previstas no art. 14 desta Portaria.

Art. 12. Os acordos deverão ser publicados no sítio da Procuradoria-Geral do Estado ou nos sítios dos órgãos ou entidades em que estejam situadas as Procuradorias Setoriais.

Parágrafo único. Os Procuradores do Estado encaminharão para a CCMA os acordos, para publicação e controle estatístico, até implementação de sistema eletrônico apropriado.

### **CAPÍTULO III**

#### **PROCEDIMENTO DE SUBMISSÃO DE CONFLITOS À CCMA**

Art. 13. A Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA) tem competência para:

I – atuar em conflitos que versem sobre direitos disponíveis e sobre direitos indisponíveis que admitam transação, haja ou não pretensão econômica, envolvendo pessoas jurídicas de direito público e/ou de direito privado integrantes da Administração Pública estadual, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015;

II – decidir conflitos instaurados entre entes da Administração estadual;

III – sugerir ao Procurador-Geral do Estado, quando for o caso, a arbitragem das controvérsias não solucionadas por conciliação ou mediação;

IV – dirimir conflitos envolvendo os órgãos e as entidades da Administração Pública do Estado de Goiás;

V – avaliar, com exclusividade, a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da Administração estadual;

VI – promover, quando cabível, a celebração de termo de ajustamento de conduta;

VII – solucionar conflitos advindos de indeferimentos, suspensões e cancelamentos de benefícios previdenciários;

VIII – incentivar e promover, nos termos da lei, a regularização das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental que estejam sendo executadas de forma irregular, de modo a fomentar o “licenciamento de regularização” ou “licenciamento corretivo”.

§ 1º Compreendem-se ainda na competência da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem a prevenção e a resolução dos conflitos que envolvam o inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e o equilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos celebrados pela Administração Pública.

§ 2º Não se incluem na competência da CCMA as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos à autorização legislativa, nos termos do § 4º do art. 32 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Art. 14. O interessado poderá submeter o conflito à CCMA, mediante petição, protocolada na sede do órgão ou enviada para o seguinte endereço eletrônico: [ccma@pge.go.gov.br](mailto:ccma@pge.go.gov.br), instruída com a documentação necessária.

§ 1º A petição, endereçada à CCMA, deverá indicar:

I - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência, contato telefônico;

II - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido;

III - o pedido com as suas especificações;

IV - as provas disponíveis e as que pretende produzir;

V - a opção do interessado pela realização da conciliação, da mediação ou da arbitragem.

§ 2º As partes deverão ser assistidas por advogado ou defensor público, ressalvados os casos previstos na Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

§ 3º No caso de obrigatoria a presença do advogado, necessária a juntada de procuração.

§ 4º A CCMA providenciará no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, modelo de petição e de formulários para auxiliar as partes.

Art. 15. No caso de encaminhamento pelo Procurador do Estado, dos conflitos que exijam intermediação ou nas hipóteses previstas na lei, as questões jurídicas deverão ser previamente analisadas, em parecer fundamentado, antes do envio à CCMA.

Art. 16. A petição dirigida à CCMA será autuada em processo próprio, no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, conforme art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 144/2018.

Art. 17. Caso a petição não preencha os requisitos do art. 14 ou apresente defeitos ou irregularidades, a CCMA intimará o interessado, preferencialmente por mensagem eletrônica, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emende ou complemente, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o interessado não cumprir a diligência, será indeferido o pedido e arquivado o processo.

Art. 18. A CCMA emitirá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, salvo nos casos de maior complexidade, cujo prazo será de até 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento do pedido, juízo de admissibilidade, intimando a parte da decisão.

§ 1º A instauração de procedimento administrativo para a resolução de conflitos no âmbito da Administração Pública suspende a prescrição, nos termos do art. 17, parágrafo único, e art. 34, ambos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, assim como do art. 12 da Lei Complementar Estadual nº 144/2018.

§ 2º Considera-se instaurado o procedimento quando a CCMA emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.

§ 3º Caso seja necessário, para formação do juízo de admissibilidade, poderá a CCMA determinar a oitiva prévia da unidade competente, que deverá se manifestar, no prazo máximo

de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 19. Admitido o conflito pela CCMA, mediante despacho fundamentado, será agendada audiência, devendo ser intimados a parte e o Procurador responsável pelo feito.

§ 1º São válidas as intimações realizadas para o endereço eletrônico fornecido pela parte.

§ 2º As intimações serão dirigidas ao advogado da parte regularmente representada, preferencialmente por mensagem eletrônica.

§ 3º As intimações dirigidas ao Procurador do Estado e autoridades serão realizadas, via sistema eletrônico de informações (SEI), mediante simples despacho de encaminhamento.

§ 4º No caso de demanda judicializada, a Especializada deverá informar ao Juiz do feito, mediante petição, da admissão do conflito perante a CCMA, juntando cópia do despacho de admissibilidade.

§ 5º Poderão ser utilizados mecanismos virtuais e plataformas eletrônicas para a solução de conflitos extrajudiciais, de modo a proporcionar rapidez e eficiência ao deslinde da controvérsia.

§ 6º Os termos de acordos serão elaborados pela CCMA, observados os requisitos do art. 9º desta Portaria, assinados pelas partes e seus eventuais procuradores, assim como pelo Procurador do Estado ou pelo Procurador-Geral do Estado, conforme a alçada legal.

§ 7º Os termos de conciliação, de mediação, de ajustamento de conduta e de arbitragem serão publicados no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, observado o disposto no art. 22, no que couber.

§ 8º Se a CCMA entender que o caso pode ser resolvido mediante acordo direto com o Procurador do Estado, consultará a Procuradoria Especializada, Setorial ou Regional competente, antes do juízo de admissibilidade.

Art. 20. Quando a conciliação ou mediação resultar em encargo econômico à Fazenda Pública estadual em montante superior a 500 (quinhentos) salários mínimos, a formalização do acordo dependerá de autorização formal do Procurador-Geral do Estado.

§ 1º Na hipótese de que trata o *caput*, a CCMA deverá encaminhar os autos do respectivo processo ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado que, analisando o caso, homologará ou não o acordo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 2º O prazo previsto no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado 1 (uma) única vez e por igual período, mediante decisão fundamentada dessa autoridade.

Art. 21. Quando a conciliação ou mediação resultar em encargo econômico à Fazenda Pública estadual em montante superior a 5.000 (cinco mil) salários mínimos, a formalização do acordo dependerá de autorização formal do Governador do Estado.

§ 1º Na hipótese de que trata o *caput*, a Câmara deverá encaminhar o feito ao Procurador-Geral do Estado, que, depois das necessárias considerações, fará a devida remessa ao Governador do Estado que, analisando o caso, homologará ou não o acordo, em ato fundamentado, a ser exarado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, conforme art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 144/2018.

§ 2º O prazo previsto no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado 1 (uma) única vez e por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade.

## CAPÍTULO IV

### DA ARBITRAGEM

Art. 22. Os atos do procedimento arbitral serão públicos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, de segredo de justiça, de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.

§ 1º Para fins de atendimento do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se atos do procedimento arbitral as petições, as provas, inclusive, os laudos periciais, a sentença arbitral ou instrumento congêneres e as demais decisões dos árbitros.

§ 2º A Procuradoria-Geral do Estado disponibilizará os atos do procedimento arbitral na rede mundial de computadores.

§ 3º As audiências do procedimento arbitral, por requerimento fundamentado de qualquer das partes, poderão ser privadas, caso em que o acesso ao recinto ficará reservado aos árbitros, secretários do tribunal arbitral, às partes, aos respectivos procuradores, às testemunhas, aos assistentes técnicos, peritos, funcionários da câmara arbitral e às pessoas previamente autorizadas pelo árbitro ou comissão de árbitros.

§ 4º A câmara arbitral decidirá sobre os pedidos formulados por quaisquer das partes a respeito do caráter privado das audiências, sigilo de documentos e informações protegidos por lei ou cuja divulgação possa afetar o interesse legítimo das partes.

§ 5º A CCMA, quando consultada, poderá informar a terceiros sobre a existência da arbitragem, a data do requerimento de arbitragem, o nome das partes, dos árbitros e o valor envolvido.

§ 6º A publicidade na conciliação e na mediação seguirá o disposto neste artigo, no que couber.

Art. 23. Além dos requisitos previstos na Lei de Arbitragem, bem como na Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, da convenção de arbitragem constará obrigatoriamente a escolha do juízo da Comarca de Goiânia como o competente para o processamento e julgamento da demanda de que tratam os arts. 6º e 7º da Lei de Arbitragem, de pedidos de tutela provisória de urgência antecedentes à instituição da arbitragem, de pedidos de cumprimento de decisões e sentenças arbitrais e da ação anulatória de sentença arbitral.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, os pedidos de tutela provisória de urgência antecedentes à instituição da arbitragem e a execução de decisões e sentenças arbitrais poderão ser ajuizados pelo Estado e pelas entidades da administração pública estadual indireta no domicílio da parte contrária, quando as circunstâncias do caso assim o recomendarem.

Art. 24. Nas arbitragens conduzidas pela CCMA fica vedada a condenação da parte vencida ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais da parte vencedora, aplicando-se por analogia o regime de sucumbência do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Art. 25. A instituição da arbitragem, na forma do art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 144/2018, interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição, nos termos do § 2º do art. 19 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os prazos previstos nesta Portaria que não decorram expressamente de lei são impróprios e poderão ser prorrogados mediante ato fundamentado do responsável.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral do Estado, na forma da lei.

Art. 28. Enquanto for baixa a demanda e até que a Procuradoria-Geral do Estado reúna as condições materiais, humanas e financeiras para estruturar os serviços de apoio à CCMA, atuará como conciliador, mediador ou árbitro um dos Procuradores do Estado lotados na unidade.

Parágrafo único. Nos conflitos entre os particulares e a Administração Pública, esta será representada na CCMA por Procurador do Estado lotado na Especializada, Regional ou Setorial com competência sobre a matéria.

Art. 29. Ao final de cada exercício, a CCMA, valendo-se do auxílio das Procuradorias Especializadas, Setoriais e Regionais, consolidará o volume de recursos despendidos por cada órgão ou entidade com o cumprimento dos acordos celebrados, propondo aos Secretários de Estado e dirigentes de Autarquias os ajustes necessários em suas propostas orçamentárias para os próximos exercícios.

Art. 30. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Gabinete da PROCURADORA-GERAL DO ESTADO, aos 29 dias do mês de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 29/10/2019, às 12:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **9667268** e o código CRC **9E5E2CF1**.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

RUA 02 Nº 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQUINA COM AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLIC TOWER



Referência: Processo nº 201800003015906



SEI 9667268

</